

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9188, de 2017, de autoria do Senhor Deputado RAFAEL MOTTA, que pretende acrescentar parágrafo ao artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança, em casos de abuso sexual.

O PL 9188/2017 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para deliberação conclusiva sobre o mérito e aspectos de admissibilidade.

Aprovado pela primeira Comissão de mérito, o PL 9188/2017 foi arquivado ao final da Legislatura anterior, tendo sido desarquivado regularmente e voltado a tramitar na Câmara dos Deputados.

Transcorreu em branco o prazo para apresentação de emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>



CD218624257200  
LexEdit

## II - VOTO DA RELATORA

Vem à apreciação conclusiva sobre mérito e admissibilidade o Projeto de Lei nº 10480, de 2017, que altera o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a garantir a integridade psíquica e física da criança que tenha sofrido trauma por abuso sexual.

O artigo 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a constar com o seguinte parágrafo:

“Art. 130. ....

.....  
 § 2º Nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, e mesmo que o acusado seja absolvido por falta de provas, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o suposto abusador terá acesso a criança, exclusivamente, na modalidade de visita assistida até que a criança complete 12 anos de idade.” (N.R.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu artigo 129, sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, nos seguintes termos:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>

LexEdit

\* C D 2 1 8 6 2 2 4 2 5 7 2 0 0

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

O artigo 130 do ECA consta, atualmente, com a seguinte redação:

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 9188/2017.

A proposição se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, bem como na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da infância e juventude, conforme dispõem os artigos 22, I, e 24, XV, da Constituição da República - CR.

Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

O processo legislativo transcorreu conforme os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição está lavrada em boa técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 1998, e à Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, é relevante e oportuna a inovação legislativa em análise. Com efeito, é preciso garantir a integridade psíquica e física da criança, ainda quando não se consiga provar a autoria e materialidade do abuso sexual.

Sabe-se que crimes perpetrados na intimidade são de difícil persecução penal, de modo que é necessário resguardar a criança de visitas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>



\* CD218624257200\*

sem monitoramento, nesses casos. A presente proposição, portanto, meritoriamente vai ao encontro do princípio da proteção integral. Princípio este, vale lembrar, que representa um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, posto que fundamentado na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo ainda lastro no direito internacional em importantes documentos, tal como Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985; as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988; e finalmente, a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

Nessa esteira, também vale mencionar que o princípio da proteção integral está constitucionalmente protegido no artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De outra banda, entendemos que a inovação trazida pela presente proposta pode ser aperfeiçoada. Assim, entendemos que a inovação trazida pela presente proposição legislativa deve ser apostila no dispositivo anterior, isto é, o artigo 129 do ECA. Como visto, este é o dispositivo do ECA que prevê quais as medidas são cabíveis perante os pais e responsáveis. O rol exposto nos incisos do citado artigo prevê uma série de medidas, desde aquelas de teor mais educativo e menos gravosas, como o encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, conforme o inciso I do artigo 129, a medidas mais severas como a suspensão ou destituição do poder familiar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>

ExEdit  
\* C D 2 1 8 6 2 4 2 5 7 2 0 0

Note-se que a vantagem da inserção do novo comando permite que o Poder Judiciário aplique da maneira mais apropriada a medida aqui ventilada e não apenas na circunstância prevista na presente proposição. Em outras palavras, a visita assistida pode ser entendida como uma medida intermediária entre aquelas previstas no artigo 129, de maneira que não faz sentido relegar a possibilidade de visita assistida apenas na hipótese em exame, qual seja, nos casos em que haja forte indício de abuso sexual e laudo comprobatório de prejuízo psicológico da criança, mesmo quando o acusado seja absolvido por falta de provas.

Ora, a possibilidade de visita assistida deve ser pesada caso a caso. É o caso concreto que vai indicar quando - e até quando - a visita assistida pelo pai ou responsável deve ser a melhor solução para a proteção da criança sem prejuízo do convívio familiar. Note-se, por exemplo, que pode ser uma medida possível para garantir o direito à convivência familiar quando o pai ou o responsável sofrem de alcoolismo ou outro motivo que por cautela entenda-se pertinente para a proteção da criança.

Outrossim, a mencionada alteração se afixada apenas como uma exceção ao artigo 130 também levaria a dúvida sobre a impossibilidade de aplicação da visita assistida em outras situações, dado que passaria a ser uma exceção expressa na situação tratada neste dispositivo. O intérprete da lei poderia muito bem se perguntar se a exceção ora propugnada a ser expressa no artigo 130, a *contrário senso*, não caberia em outras situações dado o silêncio da norma nas demais disposições. Isto é, ao intérprete da norma, a visita assistida por não estar expressa no artigo 129 onde se elencam as medidas cabíveis aos pais ou responsáveis, indica que tal medida somente poderia ser aplicada na circunstância prevista no artigo 130. Assim, propomos um substitutivo que procura evitar a incerteza interpretativa que a alteração da norma poderia acarretar e ao mesmo tempo mantém o escopo original do Projeto de Lei 9.188, de 2017.

Pois bem. Feitas essas considerações, entendemos que o melhor caminho seja inserir a possibilidade de visita assistida no artigo 129 do ECA, hipótese a ser considerada pela autoridade competente de acordo com



\* CD218624257200  
exEdit

as vicissitudes apresentadas pelo caso concreto. É o que propomos no Substitutivo em anexo.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.188, de 2017. No mérito, votamos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>



\* C D 2 1 8 6 2 4 2 5 7 2 0 0 \* LexEdit

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.188, DE 2017

Acrescenta o inciso XI ao art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir a proteção da integridade psíquica e física da criança.

**Autor:** Deputado RAFAEL MOTTA

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 129.....

XI – Visita assistida até a criança completar 12 anos de idade ou até cessar o motivo que ensejou a visita assistida” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218624257200>



CD218624257200\*  
LexEdit